

# Crime Militar.

*Henny Goulart*

Livre Docente de Direito Penal na Faculdade  
de Direito da Universidade de São Paulo.

A conceituação e classificação do crime militar não tem encontrado uniformidade de pontos de vista na doutrina. Por sua vez, os códigos militares apresentam, geralmente, divergências quanto aos elementos informativos das respectivas classificações, principalmente em razão da organização político-social vigente, o que, afinal, mantém a jurisprudência dos tribunais vacilante a respeito do problema.

Para o Direito Romano, crime militar era somente o que o militar praticasse como soldado. Assim, a deserção, a insubmissão, a insubordinação, etc., não sendo sancionados, portanto, pela lei militar, os delitos comuns praticados por militares. Tal entendimento assentava-se na prática então corrente da organização dos exércitos apenas por ocasião de guerra emergente, dissolvendo-se as tropas logo após o término da campanha, sempre de curta duração. Posteriormente, entretanto, surgindo a necessidade de conservar as conquistas realizadas, além do afastamento, cada vez maior, dos locais das campanhas em relação à cidade de Roma, os exércitos passaram a ser mantidos aquartelados, o que veio tornar imperiosa uma classificação mais eficaz do crime militar, pela distância das tropas, por longos períodos, do poder de contenção das autoridades centrais.

Surge, então, o crime militar envolvendo, também, os litígios de ordem privada entre os militares e as infrações disciplinares, estendendo-se, afinal, aos crimes comuns

públicos, pela aplicação, não só dos critérios “ratione persone” e “ratione materiae” já antes em vigor, mas, ainda, dos critérios “ratione loci” e “ratione temporis”, para as infrações praticadas em lugares sujeitos à jurisdição militar ou por ocasião de guerra, rebeliões, etc.

PIETRO VICO define o crime militar como a violação dos deveres de ofício e, propriamente, do ofício militar, concluindo que dois são os seus elementos: a qualidade militar do culpado, com base no dever militar, em cujo exercício efetivo deveria se encontrar o agente, e a qualidade militar do fato, constituída pela índole militar do dever violado <sup>1</sup>.

Para CHASSAGNADE-BELMIN, citado por todos os autores que tratam da matéria, a expressão infração militar pode ser tomada em três diferentes acepções: em sentido amplo, seria todo delito em que o autor está sujeito à jurisdição dos tribunais militares; usualmente, é a infração que se faz objeto de dispositivo especial da lei penal militar; e em sentido mais restrito, o crime que só o militar pode cometer, em razão das obrigações particulares que lhe incumbe nessa qualidade <sup>2</sup>.

MANZINI, no entanto, procura resolver a controvérsia com a segura lição de que o crime militar, quer seja exclusivamente relativo às obrigações militares, quer se constitua em violação dos deveres gerais comuns a todas as pessoas, é sempre, mediata ou imediatamente, um crime contra o serviço militar, porque nele se encontra, constantemente, além do indispensável elemento militar subjetivo — pessoa pertencente à milícia ou a ela equiparada —, um elemento militar objetivo, o qual, ou decorre de uma lesão de interesses meramente militares (crimes exclusivamente militares), como a deserção, o abandono de posto, etc., ou é constituído pela lesão de interesses comuns (crimes objetivamente

---

1. *Diritto Penale Militare*, 1971, pg. 112.

2. *Délits Militaires*, 1911, pg. 37.

ou impropriamente militares), como o furto, a lesão corporal, etc.<sup>3</sup>

Entre nós, muitas foram as tentativas para conceituar e classificar o crime militar, de modo a extremá-lo, completamente, do crime comum. ESMERALDINO BANDEIRA, um dos nossos mais profícuos comentadores da matéria, embora afirmando que crimes propriamente militares são os que consistem nas infrações específicas e funcionais da profissão do soldado, explicando que esta é a única espécie de delito que deveria ser considerada militar, podendo-se relegar à categoria dos delitos comuns todos os mais que fossem praticados por militares, tal como ocorria no Direito Romano primitivo, reconhece que legislações posteriores instituíram, ao lado do crime propriamente militar e do crime comum, uma terceira espécie, denominada, geralmente, crime impropriamente militar, entendida como infração do tipo misto, comum em sua natureza e cometida por soldado, ou militar em seu objeto e praticada por paisano.<sup>4</sup>

No Congresso Jurídico Brasileiro de 1908, celebrado a 11 de Agosto para festejar a data da instalação dos cursos jurídicos no Brasil, a tese foi debatida, concluindo-se que “o verdadeiro conceito científico do crime militar é o que coincide com as infrações chamadas crimes militares propriamente ditos, isto é, com as infrações específicas e funcionais da profissão do soldado”. E o Congresso Jurídico de 1922 também firmou conclusão no sentido de que “o critério *ratione materiae* é o único que, por si só e por sua atuação exclusiva, qualifica o crime em propriamente militar, pois que supõe a um tempo qualidade militar no ato e carácter militar no agente”.

HOMERO PRATES, comentando o Código de Justiça Militar de 1938, procurou resumir o debate, com base na jurisprudência

---

3. *Diritto Penale Militare*, 1932, pg. 8.

4. *Direito Penal Militar Brasileiro*, 1925, pg. 24.

dência da época, afirmando que é crime dessa espécie toda infração penal cometida por militar, prevista na legislação militar, embora revista o caráter de delito comum, punido pelos tribunais ordinários<sup>5</sup> No mesmo sentido, EDMUNDO LINS, explicando que, embora predominasse em nossa legislação e jurisprudência a tendência de só considerar militar o crime que o fôsse especialmente, o que se podia apurar é que fôra adotado o conceito romano, mas com alterações ampliativas, para compreender como crimes militares não só os que o são por sua natureza, chamados essencialmente ou propriamente militares, que só por militares podem ser cometidos, por consistirem em infração específica e funcional da profissão militar, como, também, os denominados impropriamente ou acidentalmente militares, isto é, delitos comuns, sujeitos ao fôro militar, quer em razão da pessoa do agente, quer em função do tempo ou lugar em que foram cometidos<sup>6</sup>.

Na legislação brasileira, foi a *Provisão* de 28.10.1834 que, primeiramente, definiu o crime militar, ao estabelecer que, enquanto não houvesse lei explícita, extremado os crimes militares dos civis, se reputariam militares todos os crimes declarados nas leis militares e que só poderiam ser cometidos pelos cidadãos alistados nos corpos do Exército.

Esta conceituação foi mantida na *Resolução* de 13.10.1858, que ordenou fossem submetidos ao fôro militar os crimes de militares contra os seus camaradas, e reafirmada no *Aviso* n.º 128, de 27.3.1867, estatuinto que a competência militar deveria ser baseada na qualidade pessoal do delinquente e, só excepcionalmente, na circunstância de lugar ou na natureza do delito.

Posteriormente, entretanto, o *Aviso* n.º 56, de 28.8.1884, especificava ser necessário o concurso simultâneo de duas

---

5. *Código da Justiça Militar Comentado*, 1933, pg. 27.

6. *Pandetas Brasileiras*, vol. III.

condições para que o crime fôsse qualificado como militar, isto é, ser o agente militar, além de ser militar o crime, por sua essência ou por alguma razão especial, adotando-se, pois, não só o critério “*ratione personae*” aceito anteriormente, mas, também, o critério “*ratione materiae*”, orientação que os maiores juristas da época, como o Cons.<sup>o</sup> NABUCO DE ARAÚJO, entendiam ser a melhor.

O *Código da Armada de 1891*, estendido ao Exército em 1899, entretanto, estabeleceu em seu art. 5.<sup>o</sup> que crime militar era “toda ação, ou omissão, contrária ao dever marítimo ou militar, prevista por este Código, e será punida com as penas nele estabelecidas”, dando preferência ao critério “*ratione materiae*”, sem fazer diferença entre crimes essencialmente ou impropriamente militares.

O *Código Penal Militar de 1944* suprimiu essa definição e procurou inovar, separando os crimes militares em tempo de paz dos praticados em tempo de guerra e, ao fixar as normas gerais dessa separação, implicitamente distinguiu os crimes propriamente militares dos impróprios, além de, no art. 17, excluir, expressamente, as simples infrações dos regulamentos militares.

Finalmente, o *Código Penal Militar de 1969*, ora em vigor, seguindo a orientação da legislação de 1944, apresenta, também, separadamente, os crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra.

No art. 9.<sup>o</sup> são considerados crimes militares em tempo de paz: 1) os definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial. Temos, aqui, os crimes denominados essencialmente ou propriamente militares, com a adoção do critério “*ratione materiae*”, 2) os previstos no Código embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação

ou assemelhado; por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, ou por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em situação de atividade, ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; e os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares. Encontramos, nesses tópicos, os crimes chamados impropriamente militares, aceitando-se os critérios “*ratione personae*”, “*loci*” e “*temporis*”.

O art. 10, por sua vez, especifica como crimes militares em tempo de guerra: 1) os especialmente previstos no Código para o tempo de guerra, e mais, 2) os crimes militares previstos para o tempo de paz, e os que, embora com igual definição na lei penal comum ou especial, qualquer que seja o agente, sejam praticados: em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do país ou podem expô-la a perigo; 3) os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos no Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Nem todos os códigos militares modernos, todavia, são tão casuísticos como o brasileiro. Exemplo disso é o Código de Justiça Militar Português, de 1941, que em seu art. 1.º, dispõe: “O presente Código prevê: 1) os fatos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou ofenderem a segurança e a disciplina do

exército ou da armada; 2) os fatos que, em razão da qualidade militar dos delinqüentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o caráter de crimes militares”, aliando, nesta forma sintética, a conceituação e classificação dos crimes militares. Outros apenas definem o delito militar, como o faz o Código Chileno, de 1971, ao dizer em seu art. 5.º, que é o contemplado no Código ou em leis especiais que submetam o conhecimento de suas infrações aos tribunais militares.

RENATO ASTROSA HERRERA, em comentários a êsse Código explica que, à exceção das legislações germânica, anglo-saxonica e nórdica, a qualidade militar do culpado não tem sido considerada elemento substancial, no conceito de delito militar prevalecente na legislação universal, pois determinados delitos militares podem ser cometidos por agentes estranhos à corporação, surgindo, então, em algumas leis, como ocorre na Chilena, um elemento característico mais importante, representado pela qualidade militar do fato.<sup>7</sup>

Na verdade, o que se tem expressado em relação ao delito comum na doutrina em geral é válido para o delito militar. Este é, também, o fato humano, típico, antijurídico e culpável. Deve ser integrado por ato material do agente, — que pode ser militar, assemelhado ou civil — acompanhado por atividade psíquica, concretizada na voluntariedade do ato e traduzida em dolo, ou excepcionalmente, em culpa, formando, em toda sua inteireza, a figura descrita pela lei penal militar, que visa proteger, com as penas que fixa, os interesses de índole militar que o legislador entendeu acolher de forma especial.

Nessas condições, o entendimento acêrca do crime militar, guardando, embora, os fundamentos do Direito Romano, realmente ampliou-se para, no abrigo de outros critérios

---

7 *Derecho Penal Militar*, 1971, pg. 55.

e na dependência do ponto de vista em que se coloca o legislador, atender, modernamente, as exigências da manutenção da ordem e segurança, na defesa das instituições políticas vigentes, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.